

Recursos**Prazo para interposição de recurso em face do indeferimento do pedido de isenção de taxa de inscrição**

Nome: MIRTES LUANA GABRIEL MULLER

Inscrição: 52

Protocolo: 13518

Cargo: PROFESSOR LICENCIADO: ÁREA - PROFESSOR DE INGLÊS - HABILITADO

Situação: INDEFERIDO

Recurso:

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL

Venho, respeitosamente, interpor recurso quanto ao não reconhecimento da isenção prevista no item 4.5.1 do Edital, considerando que, embora não tenha apresentado a documentação comprobatória no momento da inscrição por mero lapso documental, possuo o requisito exigido, tendo prestado serviços à Justiça Eleitoral em mais de duas eleições. Assim, anexo os documentos oficiais que comprovam o efetivo exercício das atividades eleitorais, requerendo a reconsideração da decisão e o consequente reconhecimento do direito à isenção da taxa de inscrição.

Ressalto, ainda, que está anexada Certidão de Casamento, para fins comprobatórios da alteração de sobrenome, uma vez que os documentos referentes às atividades eleitorais não apresentam sobrenome anterior ao atualmente utilizado, sendo a referida certidão o documento oficial que comprova a correspondência entre os nomes.

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, mediante análise da documentação anexada e o reconhecimento da isenção prevista no edital.

Link para o anexo enviado pelo candidato:

<https://ps-recursosanexos.s3.amazonaws.com/uploads/98/concursos/2542/recursos/3160/026801861d9fdb8ea2cb468eb6bb2fd6.pdf>
Resposta:

Assunto: Análise dos Recursos sobre o
indeferimento de Isenção da Taxa de Inscrição

Data: 03 de setembro de 2026

I

– TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Inicialmente,

quanto à admissibilidade do recurso apresentado pela candidata Mirtes Luana Gabriel, verifica-se que este é tempestivo.

Nos termos do item 4.7 do Edital, o candidato cujo requerimento de isenção do pagamento da taxa de inscrição fosse indeferido poderia interpor recurso no período compreendido entre os dias 01 e 02 de setembro de 2026, observadas as disposições do item 13 do instrumento convocatório.

Considerando

que o recurso foi apresentado dentro do prazo expressamente estabelecido no Edital, resta atendido o requisito da tempestividade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se à análise de seu mérito.

II

– MÉRITO

No

mérito, o recurso não comporta provimento.

O

indeferimento inicial do pedido de isenção decorreu da ausência de comprovação,

Recursos

no momento oportuno, de que a candidata havia prestado serviços em, no mínimo, dois eventos distintos, requisito previsto no art. 2º da Lei Municipal nº

3.817, de 13 de setembro de 2023, segundo o qual:

Para

ter direito à isenção, o eleitor convocado e o jurado, terão que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, o serviço prestado por, no mínimo, dois eventos (eleição, plebiscito ou referendo) ou Júri, consecutivos ou não.

Verifica-se

que, por ocasião do requerimento de isenção, a documentação apresentada pela candidata não demonstrava o atendimento integral desse requisito, razão pela qual o pedido foi corretamente indeferido.

Em

sede recursal, a candidata apresentou documentação complementar que, em tese, demonstra sua participação em mais de uma eleição. Contudo, tal documentação não foi apresentada no prazo e na forma estabelecidos para o requerimento de isenção.

O

item 4.5.1 do Edital é expresso ao estabelecer que a comprovação do serviço prestado deveria ocorrer “no ato da inscrição”, mediante apresentação de comprovante expedido pela Justiça Eleitoral ou pela Vara Criminal do Tribunal do Júri, contendo as informações ali especificadas.

Além

disso, o item 4.3 do Edital estabelece expressamente que “Não haverá, em hipótese alguma, outra data, horário ou forma para o envio dos documentos.”

Assim,

embora os documentos apresentados no recurso possam demonstrar que a candidata efetivamente trabalhou em mais de uma eleição, a fase recursal não pode ser utilizada para suprir a ausência de documentação que deveria obrigatoriamente ter sido apresentada no prazo originalmente fixado pelo Edital.

Admitir

a complementação documental após o encerramento do prazo específico destinado ao requerimento de isenção implicaria afastar regra objetiva e expressa do instrumento convocatório, além de conferir tratamento diferenciado à candidata em relação aos demais participantes que estavam submetidos às mesmas condições e prazos.

O

recurso destina-se à revisão de eventual equívoco na análise da documentação tempestivamente apresentada, e não à reabertura do prazo para apresentação de documentos indispensáveis à comprovação de requisito previamente estabelecido.

Dessa

forma, ainda que a candidata tenha apresentado, em sede recursal, documentos que materialmente demonstram o preenchimento da condição prevista na Lei Municipal nº 3.817/2023, o requisito não foi comprovado no momento procedimental adequado, conforme exigido pelos itens 4.5.1 e 4.3 do Edital.

III

- CONCLUSÃO

Ante

o exposto, considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no item 4.7 do Edital, conhece-se do recurso por ser tempestivo.

No



Recursos

mérito, contudo, opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, uma vez que a documentação necessária à comprovação do requisito previsto na Lei Municipal nº 3.817/2023 não foi apresentada no prazo e na forma estabelecidos pelo Edital, não sendo possível admitir sua complementação somente em sede recursal diante das disposições expressas dos itens 4.3 e 4.5.1 do instrumento convocatório.